

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CARAPICUÍBA****FORO DE CARAPICUÍBA****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002568-91.2014.8.26.0127**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** >> **Nenhuma informação disponível** >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa****Vistos.**

Trata-se de ação de recuperação judicial, na qual se pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão de todas e quaisquer ações e execuções movidas contra as autoras, inclusive ações de busca e apreensão, mormente aquela movida contra o Bradesco, com fulcro no inc. III do art. 52. Pede, ainda, a antecipação da tutela para que seja determinada a devolução de caminhão que, eventualmente, já tenha sido apreendido, a fim de desenvolver suas atividades e recuperar-se.

O pedido foi regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Como é notório, as autoras exercem suas atividades

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CARAPICUÍBA****FORO DE CARAPICUÍBA****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuiaba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada. Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC.

Nesse ponto, o pedido de tutela antecipada não merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 49, caput da Lei nº 11101/05 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, as ações e execuções, pelo prazo a que alude o citado artigo, deverão permanecer suspensas.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, importante consignar que em se enquadrando na hipótese prevista no artigo 49, parágrafo 3º, da citada Lei, não haverá suspensão, embora no prazo de 180 dias não poderá ocorrer a retirada ou a venda dos bens.

Assim, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Por fim, diante da determinação de suspensão das ações e considerando que é ônus da parte autora colaborar com todos os atos de processo, caberá as autoras postular a suspensão das ações que se enquadrem no artigo 49 da citada Lei, observada a exceção do parágrafo 3, do mesmo artigo e que já tenham sido ajuizadas.

Consigno que caberá à empresa autora fornecer todas as cópias necessárias ao cumprimento da medida.

Diante de todo o exposto:

a) Defiro o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.** e **SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.**, nos termos da Lei 11.101/2005;

b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indicada, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LEF.

c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, **ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005**; Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LEF, caberá às devedoras comunicarem a suspensão ao juízos competentes.

e) Deixo de determinar a devolução de qualquer bem que já tenha sido apreendido, diante da ineficácia da medida.

f) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CARAPICUÍBA****FORO DE CARAPICUÍBA****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuiaba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

j) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

k) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades das empresas, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Cumpra-se.

Autorizo o Senhor Diretor de Serviço a assinar todos os mandados e ofícios, que deverão estar acompanhados da presente decisão, por ordem deste Juízo.

Intime-se.

Carapicuiaba, 22 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0599/2014, foi disponibilizado na página 1815 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)

Assione Santos (OAB 283602/SP)

Christiane Brambilla Tognoli (OAB 310669/SP)

Teor do ato: ""Vistos. Trata-se de ação de recuperação judicial, na qual se pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão de todas e quaisquer ações e execuções movidas contra as autoras, inclusive ações de busca e apreensão, mormente aquela movida contra o Bradesco, com fulcro no inc. III do art. 52. Pede, ainda, a antecipação da tutela para que seja determinada a devolução de caminhão que, eventualmente, já tenha sido apreendido, a fim de desenvolver suas atividades e recuperar-se. O pedido foi regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Como é notório, as autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada. Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC. Nesse ponto, o pedido de tutela antecipada não merece acolhimento. Com efeito, o artigo 49, caput da Lei n 11101/05 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, as ações e execuções, pelo prazo a que alude o citado artigo, deverão permanecer suspensas. Contudo, importante consignar que em se enquadrando na hipótese prevista no artigo 49, parágrafo 3º, da citada Lei, não haverá suspensão, embora no prazo de 180 dias não poderá ocorrer a retirada ou a venda dos bens. Assim, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Por fim, diante da determinação de suspensão das ações e considerando que é ônus da parte autora colaborar com todos os atos de processo, caberá as autoras postular a suspensão das ações

que se enquadrem no artigo 49 da citada Lei, observada a exceção do parágrafo 3, do mesmo artigo e que já tenham sido ajuizadas. Consigno que caberá à empresa autora fornecer todas as cópias necessárias ao cumprimento da medida. Diante de todo o exposto: a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., nos termos da Lei 11.101/2005; b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a pessoa indicada, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LEF. c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público; d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005; Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LEF, caberá às devedoras comunicarem a suspensão ao juízos competentes. e) Deixo de determinar a devolução de qualquer bem que já tenha sido apreendido, diante da ineficácia da medida. f) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF; g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF; i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; j) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; k) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades das empresas, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. Cumpra-se.""

Carapicuíba, 24 de abril de 2014.

Felipe De Jesus Silveira Moura
Escrevente Técnico Judiciário